



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: F4D6B-593F5-C9482



Decisão 01125/2020-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12128/2019-9

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: JOVANE CABRAL DA COSTA, COPELIFE ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CONVENIOS LTDA

Requerente: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS (OAB: 99207-MG), JOAO LUIZ DOS REIS FILHO (OAB: 100986-MG), JOSE EUSTAQUIO IVO DA SILVA (OAB: 77391-MG)

**PEDIDO DE REVISÃO – CONHECER – TEMA 835 –
REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL -SOBRESTAR.**

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **Pedido de Revisão** impetrado por Reginaldo dos Santos Quinta, em face do Acórdão TC – 147/2019- Plenário, proferido nos autos do Processo TC 4506/2016, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração por si interposto, mantendo incólume os termos do Acórdão- Plenário TC 243/2016¹, prolatado nos autos do Processo TC 1531/2012, que por sua vez, versa sobre Representação convertida em Tomada de Contas Especial, que culminou com a imputação de responsabilidade solidária ao requerente, Sr. Jovane Cabral Costa, aplicando-lhe, ainda, multa individual de 2000 VRTE, bem como determinação ao atual gestor que instaurasse Tomadas de Contas Especial, no âmbito da municipalidade de Presidente Kennedy, visando à apuração e restituição do provável dano decorrente do pagamento efetuado por meio da Nota Fiscal nº 1721 de 21/12/2011, nos termos propostos na ITC 1553/2013.

A parte dispositiva da decisão rescindenda foi vazada nos seguintes termos;

1 ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1531/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Considerar procedente a presente representação, com base no art. 95, II, c/c o art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012;
2. Rejeitar a defesa apresentada;
3. Converter o feito em tomada de contas especial, julgando as contas irregulares para condenar solidariamente dos Srs. Reginaldo dos Santos Quinta e Jovane Cabral Costa, imputando-lhes, solidariamente, o débito equivalente a 65.711,993,14 VRTE; ACÓRDÃO TC-243/2016 ri/lr
4. Aplicar a penalidade de multa individual equivalente a 2.000,00 VRTEs aos responsáveis, com base no artigo 59, III, b da LC 32/93 vigente à época dos fatos.
5. Determinar ao atual gestor do Município de Presidente Kennedy, a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar e restituir o provável dano decorrente do pagamento efetuado por meio da Nota Fiscal nº 1721 de 21/12/2011 nos termos propostos na ITC nº 1553/2013;
6. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado. Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária Presentes a sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Faias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral. Sala das Sessões, 01 de março de 2016

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo dos Santos Quinta;

1.2. NEGAR A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta;

1.3. NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume o **Acórdão TC 243/2016 – Plenário (Processo TC 1531/2012)**, sob os fundamentos constantes neste voto;

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/02/2019 - 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente Domingos Augusto Taufner), (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

A Decisão Plenária 01938/2019-6 exteriorizou o juízo de admissibilidade positivo efetuado, a fim de que a propositura possa merecer análise das questões de méritos suscitadas, bem como denegou o efeito suspensivo pleiteado.

Antes de adentrar à análise meritória, faz-se necessário mencionar fatos que ocorreram no interregno situado entre a prolação do Acórdão rescindendo e a protocolização do Pedido de Revisão sob exame.

Narra a área técnica que no curso do processo TC 4506/2016-1, após proferido o Acórdão TC 147/2019, o requerente, por meio de petição protocolada sob o número 6173/2019-5, suscitou a nulidade do indigitado Acórdão, ao argumento de que teria o órgão julgador inovado na acusação, por ocasião da apreciação do Recurso de Reconsideração por si manejado, utilizando como razão de decidir fundamento até então não trazido à colação em sede de julgamento originário.

Ainda nessa petição, o ora requerente assevera que durante a fundamentação do voto do Conselheiro Relator e por via de consequência do Acórdão prolatado, houve o reconhecimento de que a irregularidade que lhe foi imputada originariamente não ocorreu.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante das recentes discussões sobre julgamento das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, é imperativo a adoção de uma postura de acautelamento.

Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte** brasileira, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que *“para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”*, conforme ementa transcrita abaixo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ('checks and balances').

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: 'Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Observa-se que esta Corte de Contas proferiu a Decisão Plenária 13/2018 optando por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018.

Em **Decisão Monocrática** nos autos do **Recurso Extraordinário 1.231.883** – Ceará, o Ministro Relator Luiz Fux, entendeu que apesar de a tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral dizer “*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010*”, **a ratio decidendi do julgado não se restringe à seara eleitoral** no que se refere aos Tribunais de Contas, pois não haveria razão para se atribuir a órgãos diversos o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, considerados seus efeitos eleitorais, civis ou administrativos, vez que se trata do mesmo objeto.

Todavia, o Relator faz a seguinte ressalva: “**as consequências de ordem civil e administrativa advindas de eventuais irregularidades cometidas pelos Prefeitos na ordenação de despesas independem de deliberação das Câmaras Municipais, mas não podem ser impostas diretamente pelos Tribunais de Contas, havendo a necessidade de manejo das ações judiciais próprias**”.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, além de elucidação do papel das Cortes de Contas e seus limites com relação às contas do Chefe do Poder Executivo.

Diante deste fato, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte e diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada às referidas demandas desta Corte de Contas, o Plenário do TCEES, nos autos do processo TC 16041/2019-9, decidiu, de acordo com o Voto do Relator 5648/2019-9, por sobrestar os autos até ulterior decisão da comissão que será instituída por este Egrégio Tribunal, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Nesse sentido, acompanhando o entendimento do Pleno supracitado, entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, **por ter como matéria a aplicação de multa pecuniária ao Chefe do Executivo.**

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, da Relatoria do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que trata de Pedido de Revisão protocolado por Reginaldo dos Santos Quinta, em face do **Acórdão TC – 147/2019- Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC 4506/2016**, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração por si interposto, mantendo incólume os termos do **Acórdão- Plenário TC 243/2016**, prolatado nos autos do **Processo TC 1531/2012**, que por sua vez, versa sobre Representação convertida em Tomada de Contas Especial, que culminou com a imputação de responsabilidade solidária ao requerente, Sr. Jovane Cabral Costa, aplicando-lhe, ainda, multa individual de 2000 VRTE, bem como determinação ao atual gestor que instaurasse Tomadas de Contas Especial, no âmbito da municipalidade de Presidente Kennedy, visando à apuração e restituição do provável dano decorrente do pagamento efetuado por meio da Nota Fiscal nº 1721 de 21/12/2011, nos termos propostos na ITC 1553/2013.

A parte dispositiva da decisão rescindenda foi vazada nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo dos Santos Quinta;

1.2. NEGAR A PRELIMINAR de ligitimidade passiva do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta;

1.3. NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume o **Acórdão TC 243/2016 – Plenário (Processo TC 1531/2012)**, sob os fundamentos constantes neste voto;

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/02/2019 - 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente Domingos Augusto Taufner), (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

A peça inicial alega, em síntese, que o pedido está baseado na superveniência de documentos novos, isto é, existentes, mas que não podiam ser utilizados no processo em que se deu origem à decisão impugnada, e que, por si só, são suficientes para alterarem a decisão atacada.

Após autuação, foi proferido o **Despacho 31431/2019**, solicitando esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do **Despacho 31620/2019**.

Em seguida, os autos foram a julgamento e, por meio da **Decisão Plenária 01938/2019**, exteriorizou o juízo de admissibilidade positivo efetuado, a fim de que a propositura possa merecer análise das questões de méritos suscitadas, bem como denegou o efeito suspensivo pleiteado.

Os autos foram encaminhados à área técnica para instrução do feito que, por meio da **Instrução Técnica de Pedido de Revisão 21/2019**, opinou pela improcedência do pedido de revisão, mantendo-se na íntegra o **Acórdão TC 147/2019**.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Manifestação do Ministério Público de Contas 5974/2019**).

Submetidos os autos à julgamento, o Conselheiro Relator, no bojo do **Voto do Relator 2000/2020**, proferiu decisão para:

1. **SOBRESTAR** estes autos até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelos Tribunais de Contas para apreciação das Prestações de Contas sob a responsabilidade de Prefeitos Municipais.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em breve síntese, cuida-se de análise do pedido de revisão interposto pelo senhor Reginaldo dos Santos Quinta, em face do Acórdão TC-147/2019 - Plenário, proferido nos autos do processo TC 4506/2016, que tratou de Recurso de Reconsideração interposto também pelo Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, em face do Acórdão TC-243/2016 - Plenário, nos autos do processo TC 1531/2012.

Os autos do Processo TC 1531/2012, por sua vez, versa sobre Representação convertida em Tomada de Contas Especial, que culminou com a imputação de responsabilidade solidária ao requerente, Sr. Jovane Cabral Costa, aplicando-lhe, ainda, multa individual de 2000 VRTE, bem como determinação ao atual gestor que instaurasse Tomadas de Contas Especial, no âmbito da municipalidade de Presidente Kennedy, visando à apuração e restituição do provável dano decorrente do pagamento efetuado por meio da Nota Fiscal nº 1721 de 21/12/2011, nos termos propostos na ITC 1553/2013.

A peça revisional alega, em síntese, que o pedido está baseado na superveniência de documentos novos, isto é, existentes, mas que não podiam ser utilizados no processo em que se deu origem à decisão impugnada, e que, por si só, são suficientes para alterarem a decisão atacada.

O Conselheiro Relator Sr. Sérgio Manoel Nader Borges, no bojo do **Voto do Relator 2000/2020**, proferiu decisão para *“SOBRESTAR estes autos até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelos Tribunais de Contas para apreciação*

das Prestações de Contas sob a responsabilidade de Prefeitos Municipais”.

Na oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar com mais profundidade a questão sob exame.

Peço vênia para divergir do posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator quanto ao sobrestamento destes autos, eis que o presente caso originariamente se trata de Representação convertida em Tomada de Contas Especial, e não de apreciação de Prestação de Contas de responsabilidades de Prefeitos Municipais.

O Conselheiro Relator, *concessa venia* e salvo melhor juízo, adotou o posicionamento de sobrestamento do feito em razão da Tese 835 do STF e em razão de orientação da ATRICON nos termos da Resolução nº 01/2018, considerando como fundamento a necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, além de elucidação do papel das Cortes de Contas e seus limites com relação às contas do Chefe do Poder Executivo.

A recomendação da ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, exarada por meio da Resolução nº 01/2018 e, posteriormente atualizada pela Resolução 02/2020, e baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, é somente em relação a prestação de contas de responsabilidade de Prefeitos Municipais.

De acordo com tal entendimento, nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade, o acórdão de julgamento das contas de gestão do prefeito produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins de inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

Em atendimento a Portaria nº 01/2020 da ATRICON, a matéria foi analisada por Comissão especialmente constituída com a finalidade de propor regulamentação da

matéria, em âmbito nacional, aplicável a todas as Cortes de Contas do país, da qual fizeram parte dois representantes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo: Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, atual presidente da Corte e este Conselheiro votante.

Dessa forma, foi deliberado pela **ATRICON** a **Resolução nº 02/2020**, dispondo acerca dos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas:

O Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), com base no que dispõem os artigos 2º, §3º, II e III; e 10, XIII do seu Estatuto e,

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Contas a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo nas três esferas de governo, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece caber aos Tribunais de Contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO a norma constitucional insculpida no artigo 71, inciso VI, da Carta da República, cujo comando outorga ao Tribunal de Contas da União a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal, ou a Município, competência essa que se estende aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios por força do princípio da simetria estampado no artigo 75, *caput*, da mesma Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Contas a competência para assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO a competência constitucional dos Tribunais de Contas para atuar preventivamente por meio da edição de medidas cautelares;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, que reconhece aos Tribunais de Contas o poder-dever de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os Tribunais de Contas, nos termos do artigo 74, § 2º, da Carta Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (artigo 71, § 3º) confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou aplicação de multa;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), em seu artigo 113, prescreve que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição Federal e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto, bem

assim que qualquer licitante contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da referida Lei;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, que preceitua como infração administrativa contra as leis de finanças públicas (i) deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (ii) propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei; (iii) deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; e (iv) deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;

CONSIDERANDO que as infrações estatuídas no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 devem ser processadas e julgadas pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, sendo punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal;

CONSIDERANDO o artigo 60, inciso III, alínea “d”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 11 da Lei nº 9.424/1996 (mantida sua eficácia jurídica em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1627), que ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previu a obrigação de criação, pelos Tribunais de Contas, de mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, confere, em seu artigo 26, a competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar e controlar os recursos destinados a esse Fundo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, preceitua que quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos que devem ser destinados à saúde estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos na referida Lei, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas (i) à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse, e (ii) à responsabilização nas esferas competentes;

CONSIDERANDO a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual *“Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”;*

CONSIDERANDO que a tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF tem como fundamento o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, abarcando somente as contas de governo, prestadas anualmente, e de gestão do Prefeito;

CONSIDERANDO as últimas decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal na aplicação da tese fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF

não se aplica no caso de contas de convênio (RESPE nº 24020/TO) e que envolvem transferências fundo a fundo (AgR- RESPE nº 8993/SP);

CONSIDERANDO que a responsabilização do agente que utilize, guarde, gerencie, administre ou aplique recursos públicos envolve as dimensões política, sancionatória e indenizatória;

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) defende a mudança da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, por considerá-la ofensiva ao prescrito no art. 71, II, da Constituição Federal e ao princípio republicano.

RESOLVE RECOMENDAR A TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL QUE:

Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no *caput* não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º – Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 3º – O parecer prévio de que trata o *caput* deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º - Após trânsito em julgado do processo, os Tribunais de Contas deverão dar ciência dos atos decisórios previstos no art. 1º à Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 01/2018 e entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as recomendações nela contidas até que sobrevenha eventual alteração da jurisprudência da Suprema Corte.

Brasília, 23 de junho de 2020.

Observe que até o momento não houve deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo acerca do tema, entretanto, verifico que a Resolução 02/2020 da ATRICON é expressa no sentido de que a Tese 835, fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, tem como fundamento o art. 31, §2º, da Constituição

Federal, abarcando somente as contas de governo, prestadas anualmente, e de gestão do Prefeito.

Ademais, o art. 1º da Resolução 02/2020 também é expressa nesse sentido:

Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 848.826/DF (Tese 835) não é aplicável ao caso ora em análise, que se trata de representação convertida em tomada de contas especial.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 835, relativa exclusivamente a prestação de contas de governo, prestadas anualmente, e de gestão do Prefeito, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados.

Assim, por estas razões, afasto o sobrestamento destes autos, nos termos sugeridos pelo Conselheiro Relator.

Ademais, compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica, corroborado integralmente pelo Minsitério Público de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Pedido de Revisão 21/2019**, abaixo transcrita:

2. DOS PRESSUPOSTOS DO PEDIDO DE REVISÃO

A Decisão Plenária 01938/2019-6 exteriorizou o juízo de admissibilidade positivo efetuado, a fim de que a propositura possa merecer análise das questões de méritos suscitadas, bem como denegou o efeito suspensivo pleiteado.

3. MÉRITO

Antes de adentrar à análise meritória, faz-se necessário mencionar fatos que ocorreram no interregno situado entre a prolação do Acórdão rescindendo e a protocolização do Pedido de Revisão sob exame.

No curso do processo TC 4506/2016-1, após proferido o Acórdão TC 147/2019, o requerente, por meio de petição protocolada sob o número 6173/2019-5, suscitou a nulidade do indigitado Acórdão, ao argumento de que teria o órgão julgador inovado na acusação, por ocasião da apreciação do Recurso de Reconsideração por si manejado, utilizando como razão de decidir fundamento até então não trazido à colação em sede de julgamento originário.

Ainda nessa petição, o ora requerente assevera que durante a fundamentação do voto do Conselheiro Relator e por via de consequência do Acórdão prolatado, houve o reconhecimento de que a irregularidade que lhe foi imputada originariamente não ocorreu.

Pois bem.

A petição foi apreciada pelo então Relator do processo, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que deliberou da seguinte forma:

“Ademais, verifica-se do acórdão guerreado não restar qualquer mácula que careça reparos, haja vista, que o fundamento a respeito do qual o peticionante alega ser o ensejador da nulidade nada mais foi que um argumento obter dictum.

Desta forma, o argumento trazido pelo relator no voto, objeto de questionamento mediante o presente petitorio, não possui o condão de interferir nos fatos, tampouco na conduta imputada irregular, mas tão somente de argumentos expendidos para completar um raciocínio.

No caso, o raciocínio de que o rigor da formalidade exigida e aplicada ao caso do denunciante não fora mantido no decorrer do mesmo certamente à segunda empresa melhor colocada. Tal argumento, contudo, não importa em vinculação, mas sim em mero comentário exposto por força da retórica, que pode até ser considerado dispensável na decisão.

Embora se possa notar que a presente peça tem a nítida pretensão de rediscutir o julgado, caso a parte não se conforme com a decisão proferida, dela deve recorrer se valendo das medidas jurídicas adequadas que se prestem a tal rediscussão. Contudo, não é cabível que se faça por meio deste protocolo, não sendo passível de ser recebido como embargos de declaração com efeitos infringentes ante a não aplicabilidade do princípio da fungibilidade quando o documento apresentado for intempestivo.

Desta forma, por todas as razões acima expendidas, bem como ante a ausência de previsão regimental face a apresentação e recebimento do documento constante do protocolo 06173/2019-5, bem como considerando a atual fase processual, deixo de receber a presente documentação, e determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar os Interessados.”

Agora, pela via impugnativa revisional, conquanto o requerente enfatize que não pretende sequer rediscutir os motivos do indeferimento de seu pleito formulado pós Acórdão prolatado no Recurso de Reconsideração, percebe-se, sem envidar muitos esforços, que intenta, sim, promover um debate acerca de uma fundamentação que gostaria de ver explicitada na peça condenatória e que, como bem acentuou o relator do Apelo, não passou de um mero argumento acessório, periférico, utilizado como mero instrumento de retórica, apenas para completar o raciocínio, muito longe de se constituir a *ratio decidendi* do Acórdão rescindendo.

Neste diapasão, se infere que o requerente pretende forçar esta Corte a reapreciar seu processo, sob a sua perspectiva dos fatos, mesmo que estes não tenham ocorrido na forma por ele visualizada, no desenrolar dos atos processuais, sobretudo no que respeita ao que fora efetivamente decidido como fundamento principal e relevante do Acórdão.

O motivo de sua condenação foi ignorar o Princípio do Formalismo Moderado e, diante de tal situação, homologar um certame com tal impropriedade, ocasionando uma contratação antieconômica a ser suportada pelo município de Presidente Kennedy. Distorcendo a realidade, imagina ter obtido sentença absolutória em relação a este fato e condenado por não observar o princípio da isonomia durante o desenrolar do certame, igualmente homologando o resultado do pregão.

Os documentos colacionados pelo requerente demonstram de forma irrefutável que seu ponto de discussão passa por se reconhecer que de fato fora absolvido do fundamento jurídico que diz respeito ao não emprego do formalismo moderado, em sua tomada de decisões, fundamento este, reafirmado como existente de forma peremptória pelo

Conselheiro Relator, ao apreciar o pedido de nulidade absoluta formulado pelo requerente.

A documentação trazida à baila diz respeito a todo o processo administrativo preparatório para a contratação efetivada pela Administração, logrando o peticionante provar que homologou um certame cujo princípio da isonomia restou salvaguardado (argumento este usado de forma meramente secundária no Acórdão rescindendo).

Em passagem de sua fundamentação, o voto do Relator, de fato menciona que o princípio da legalidade poderia até justificar a conduta do pregoeiro ao inabilitar a empresa detentora de proposta de menor preço, mas não cogita de se aplicar a mesma tolerância ao mandatário da municipalidade, de quem se pressupõe mais prudência e discernimento diante de situações que ensejassem manifesto prejuízo ao erário, quando requeressem sua intervenção (julgamento do recurso da licitante e homologação do certame), quando devidamente informado dos valores jurídicos tutelados (formalismo e legalidade x formalismo moderado e economicidade) presentes na tomada de decisão.

Por fim, esclareça-se que a revisão, também por ser uma via impugnativa condicionada, como os próprios embargos de declaração, não se presta a desses fazer as vezes, (como também almeja o requerente, suscitando aparente contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do Acórdão, considerando inclusive, a impossibilidade de se empregar ao caso a fungibilidade, em virtude do menor prazo para oferecimento dos aclaratórios.

Assim sendo, considerando que o juízo de admissibilidade positivo já fora feito pelo órgão colegiado máximo desta Corte, propugna-se pela não procedência do Pedido Revisional, uma vez que as menções à inobservância ao princípio da isonomia feitas durante a fundamentação do Acórdão TC 147/2019, situaram-se no âmbito do *obiter dictum*, mantida como *ratio decidendi* a não observância aos princípios do formalismo moderado e da economicidade. Da mesma forma, é inadequado ao caso, empregar o Pedido de Revisão como sucedâneo dos Embargos de Declaração.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela improcedência do Pedido de Revisão manejado, mantendo-se incólume a decisão rescidenda (Acórdão TC 1472019).

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **divergindo do Voto do Conselheiro Relator**, e subscrevendo, na íntegra, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1 AFASTAR o sobrestamento destes autos, nos termos da fundamentação acima exposta.

2 JULGAR IMPROCEDENTE o Pedido de Revisão manejado, mantendo-se incólume o Acórdão TC 147/2019.

3 ARQUIVAR os presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. DECISÃO TC-1125/2020-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelos Tribunais de Contas para apreciação das Prestações de Contas sob a responsabilidade de Prefeitos Municipais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator; vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que julgou improcedente o pedido de revisão.

3. Data da Sessão: 15/09/2020 - 25ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente